



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Ofício nº 01/2026

Parauapebas/PA, 25/03/2026

À
Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios –
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA
N E S T A

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emenda Parlamentares Individuais nºs 412, 413
415 e 418/2025.

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de 02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto par ao Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo **formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio**.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente, indicando de forma precisa as inconformidades**, o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).

É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.

Cumpre destacar e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19, combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10¹ da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei**

¹ Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; XII - desistência da proposta pelo proponente; XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho; XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que viera substituí-lo; XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital na transferência especiais, por autor; XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Não menos importante cumpre destacar também o inteiro teor dos §§ 9º e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 10 As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado **junto aos respectivos destinatários, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.**

Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nº da Emenda	Modalidade	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
412 IDESC	Individual	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos e culturais que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover e a fomentar atividades esportivas e culturais.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	Conforme manifestação apresentada pelo Instituto Desportivo Educacional Social e Cultural – IDESC, verifica-se que a prestação de contas em questão encontra-se em fase de análise e regularização junto aos órgãos competentes, estando a entidade adotando as providências necessárias para atendimento integral às exigências formuladas pela Administração Pública. Dessa forma, não se constata, até o presente momento, a existência de decisão administrativa definitiva que caracterize



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					<p>rejeição de contas ou irregularidade insanável, mas sim situação de natureza procedimental, inerente ao trâmite de análise e saneamento de pendências.</p> <p>Nesse contexto, a existência de apontamentos em fase de regularização não pode ser automaticamente equiparada à inadimplência, tampouco utilizada como fundamento para inviabilizar, de forma imediata, a execução de emenda parlamentar de natureza impositiva.</p> <p>Ressalta-se que a verificação da regularidade da entidade deve considerar o estágio atual do processo administrativo, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar restrições antecipadas sem a devida conclusão formal do procedimento.</p> <p>Diante do exposto, este Gabinete requer que o enquadramento apresentado seja reavaliado à luz das informações atualizadas, considerando a situação de regularização em curso, bem como que sejam adotadas medidas</p>
--	--	--	--	--	--



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					que possibilitem a viabilização da emenda, condicionadas, se necessário, à conclusão do processo de análise da prestação de contas.
413 Centro Desportivo Cultural e Social Popular	Individual	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover e a fomentar atividades esportivas.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	<p>Em relação a prestação de contas, informamos que a Osc já respondeu a notificação. Além disso, a SEMEL (ordenador de despesas) ratificou a respectiva prestação de contas, informando que alteração do espaço das atividades foi uma solicitação do próprio ordenador de despesas.</p> <p>Dessa forma, não se constata, até o presente momento, a existência de decisão administrativa definitiva que caracterize rejeição de contas ou irregularidade insanável, mas sim situação de natureza procedimental, inerente ao trâmite de análise e saneamento de pendências.</p> <p>Nesse contexto, a existência de apontamentos em fase de regularização não pode ser automaticamente equiparada à inadimplência, tampouco utilizada como fundamento para inviabilizar, de forma imediata, a execução de emenda parlamentar de natureza impositiva.</p>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					<p>Ressalta-se que a verificação da regularidade da entidade deve considerar o estágio atual do processo administrativo, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar restrições antecipadas sem a devida conclusão formal do procedimento.</p> <p>Diante do exposto, este Gabinete requer que o enquadramento apresentado seja reavaliado à luz das informações atualizadas, considerando a situação de regularização em curso, bem como que sejam adotadas medidas que possibilitem a viabilização da emenda, condicionadas, se necessário, à conclusão do processo de análise da prestação de contas.</p>
415 APAE	Individual	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços assistenciais que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados saúde mental.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município. Ademais, são necessários ajustes na ação especificada, a fim de assegurar a adequada classificação orçamentária e a plena	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	Inicialmente, no que se refere à alegação de pendência na prestação de contas, informa-se que a entidade apresentou a este Gabinete, Certidão de Regularidade de Prestação de Contas do COMDCAP e declarações do COMASP e CMDPDP documentação comprobatória da regularização de sua situação junto ao Município, afastando, portanto, qualquer caracterização de inadimplência ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

			conformidade com o objeto da proposta.		<p>irregularidade apta a impedir a celebração de parceria.</p> <p>Além disso, a Associação junto em anexo ao Ofício nº 018/2026, as certidões Negativas de Débitos municipais e Certidão de Regularidade Fiscal, sanando por tanto o apontamento a respeito do Art.9, § 5º da IN 06/2025 TCM/PA.</p> <p>Em atenção ao apontamento “inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, este gabinete procedeu com a revisão completa do arquivo anteriormente apresentado, promovendo os ajustes necessários para garantir a clareza na destinação dos recursos e a plena compatibilidade com o objeto proposto. As inconsistências apontadas decorreram de falhas formais na descrição inicial, não refletindo a real intenção da emenda, que permanece alinhada às finalidades institucionais da APAE e ao interesse público.</p> <p>Desse modo, reconhece-se a necessidade de saneamento formal do arquivo, sem que isso implique renúncia à defesa da emenda, cuja essência permanece hígida e compatível com a programação aprovada. Diante disso, junta-se a seguir um texto completo</p>
--	--	--	--	--	--



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					<p>com a emenda devidamente corrigida.</p> <p>Isso posto, este Gabinete requer a reavaliação do enquadramento apresentado, à luz das informações atualizadas, bem como a adoção das providências necessárias à imediata viabilização da execução da emenda, em observância ao seu caráter impositivo.</p>
<p>418</p> <p>Carajás Esporte Clube</p>	<p>Individual</p>	<p>Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover e a fomentar atividades esportivas.</p>	<p>A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município, bem como a emenda apresentada evidencia inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.</p>	<p>NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso II, alínea "a" e PENDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS de parceria(s) anterior(es).</p>	<p>No tocante à pendência de prestação de contas, Conforme documentação apresentada pela referida entidade, verifica-se que a prestação de contas em questão fora devidamente prestada pela referida Associação, tendo Associação comprovado que fora enviado Ofício na data de 04/03/2025 em resposta ao Ofício nº315/2025 – SEMEL com a juntada de diversos documentos aptos a sanar os apontamentos realizados pela Secretaria de Esporte e Lazer, referente ao Termo de Fomento nº015/2024.</p> <p>Em atenção ao apontamento que indica supostas inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto da emenda destinada ao Carajás Esporte Clube, cumpre esclarecer que tal entendimento não encontra respaldo na análise técnica da proposta apresentada.</p>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					<p>A emenda possui como objeto a celebração de Termo de Fomento para a prestação de serviços esportivos, com a finalidade de promover e fomentar atividades esportivas no Município de Parauapebas, incluindo ações voltadas à prática do futebol de campo, inclusão social e desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.</p> <p>A referida proposta foi devidamente vinculada à função programática 27.811.6060.2.072 – Desenvolvimento Desportivo e Esportivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, cuja finalidade institucional consiste exatamente no fomento, incentivo e execução de políticas públicas voltadas à promoção do esporte e à ampliação do acesso às atividades esportivas.</p> <p>Importa destacar que a execução de projetos, eventos e atividades esportivas por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil constitui instrumento legítimo e amplamente utilizado pela Administração Pública para o alcance dos objetivos previstos na</p>
--	--	--	--	--	--



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

					<p>política pública de esporte e lazer.</p> <p>Nesse sentido, a destinação de recursos para entidade que atua diretamente na promoção do esporte, com ações voltadas à formação esportiva, inclusão social e fortalecimento comunitário, não apenas se mostra compatível, como plenamente aderente à ação orçamentária indicada.</p> <p>Dessa forma, não se verifica qualquer inconsistência quanto à destinação dos recursos ou incompatibilidade do objeto, sendo possível concluir que o apontamento decorre de interpretação restritiva que não considera a amplitude e finalidade da política pública de desenvolvimento desportivo.</p> <p>Diante do exposto, este Gabinete requer a reavaliação do enquadramento apresentado, com o consequente reconhecimento da plena regularidade da emenda e a adoção das providências necessárias à sua execução.</p>
--	--	--	--	--	---



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Por fim, este Gabinete reafirma seu compromisso com a correta aplicação dos recursos públicos e com a plena observância das normas que regem a execução orçamentária e as parcerias com Organizações da Sociedade Civil. Da mesma forma, ressalta-se a importância de que a análise dos apontamentos técnicos considere as informações atualizadas e os esclarecimentos ora apresentados, de modo a assegurar a adequada execução das emendas parlamentares, em respeito ao seu caráter impositivo e à finalidade pública que orienta sua destinação. Nesse sentido, solicita-se a reavaliação dos apontamentos realizados, com vistas à viabilização da implementação das programações indicadas.

Atenciosamente,

Elias Ferreira de Almeida Filho
VEREADOR – 2025/2028